
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.521, DE 25 DE SETEMBRO DE 1957

Altera as tabelas de emolumentos da Junta Comercial do Pará e estabelece outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a reger-se exclusivamente por esta lei o registro de firmas ou razões sociais, arquivamento de contratos, averbações, cancelamentos e demais atos de competência da junta comercial do Pará no que se refere á cobrança de emolumentos, respeitadas as disposições da legislação federal aplicáveis a êsse órgão.

Art. 2º Fica alterada a tabela de emolumentos da Junta Comercial do Pará, nos seguintes termos:

I – FIRMAS INDIVIDUAIS

Registro de firmas individuais, respectivos cancelamentos e aumento de capital (sobre a diferença):

	Cr\$
Até o capital de Cr\$ 5.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	250,00
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	300,00
De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 100.000,00	600,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	1.000,00
De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	1.200,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	1.500,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00, fixo	2.000,00

II – SOCIEDADE EM GERAL

a) Registros de razões sociais em geral e respectivos cancelamentos:

Até o capital de Cr\$ 20.000,00	100,00
De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	300,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	500,00
De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	700,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	1.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00, fixo	2.000,00

b) ARQUIVAMENTOS (contratos de qualquer natureza, distratos e outros instrumentos de alteração social):	
Até o capital de Cr\$ 20.000,00	100,00
De mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	300,00
De mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	500,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	700,00
De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	1.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	2.000,00
De mais de Cr\$ 10.000.000,00, fixo	3.000,00
c) ALTERAÇÕES DE CONTRATOS SEM VALOR DECLARADO	
Cada exemplar de contratos ou declaração paga mais	50,00
d) ATAS de sociedades em geral (arquivamento)	
- (1ª via)	300,00
Demais exemplares, por unidade	100,00
III- AVERBAÇÕES	
De admissão ou retirada de sócios	300,00
Mudança de sede do estabelecimento	300,00
Aumento de capital de sociedade	200,00
Aumento de capital de firmas individuais	100,00
ABERTURA DE FILIAIS – Capital registrado:	
Até Cr\$ 500.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 500.000,00	300,00
AVERBAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	100,00
IV – PORTARIAS	
Licenças especiais para leilões	500,00
Licenças a agentes auxiliares do comércio (do exercício).....	300,00
Idem, em prorrogação	200,00
Licenças não especificadas a interesses dos mesmos	150,00
V – DIPLOMAS	
Expedição de diplomas para agentes auxiliares do comércio.....	1.000,00
VI – DIVERSOS	
Registro de denominações comerciais	500,00
Idem, de nomeações de prepostos de agentes auxiliares do comércio	500,00
Registro de Procuração	100,00
Registro de escrituras não indicadas anteriormente	200,00
Idem, alteração do nome para fins comerciais	500,00
Idem de talão de imposto em geral, sem prejuízo da tabela n. 5, quando houver expedição	100,00
Idem locação de serviço (documentos)	200,00

VII – REGISTRO DE DOCUMENTOS DE VERBA DE ESTABELECIMENTO

Até o capital de Cr\$ 10.000,00	150,00
De mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 100.000,00	200,00
De mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	500,00
De mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00	1.000,00
De mais de Cr\$ 1.000.000,00, fixo	1.500,00

VIII – LIVROS

Medindo até 0m,33x0m,22 – cada fôlha	1,00
Excedendo de 0m,33x22 – cada fôlha	2,00
Taxa fixa	100,00
Transferência dos mesmos	200,00

IX – ATOS NÃO ESPECIFICADOS

Quaisquer atos, arquivamentos, registros, cancelamentos não indicados expressamente nesta tabela, pagarão a taxa fixa de 200,00

Art. 3º Aos infratores das taxas previstas nesta lei pagarão em dôbro o valor da taxa devida.

Art. 4º Nenhum emolumento será recebido em dinheiro e o recolhimento deverá ser feito “por verba” perante a Recebedoria de Rendas do Estado, que deverá remeter, mensalmente uma relação de todos os valores recolhidos, a Junta Comercial para efeito de contrôlê da arrecadação.

Art. 5º A tabela contida nesta lei, entrará em vigor nos termos da Constituição Federal mediante autorização orçamentária, depois de publicada esta lei.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1957.

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador de Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário do Interior e Justiça
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 18.570, DE 26/09/1957.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ